SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105743 - RS (2026/0235081-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIEZER RIBEIRO ANTUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	MICHEL RADAMES GONÇALVES LOPES - RS119534
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus utilizado como sucedâneo de revisão criminal, em razão de condenação já transitada em julgado.

2. *Fato relevante*. Condenado por infração ao artigo 171, § 2º-A, combinado com o artigo 61, inciso I, do Código Penal, à pena de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 12 dias-multa; na impetração, pretende-se afastar a valoração negativa das consequências do delito na pena-base e a agravante da reincidência, com nova dosimetria.

3. *As decisões anteriores*. Apelação defensiva desprovida pelo Tribunal estadual, com subsequente trânsito em julgado. *Habeas corpus* não conhecido. No regimental, o agravante sustenta coação ilegal e pleiteia concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60699629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 34828075-8a91-408f-ac87-863e2ff416d3

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, à luz do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à desconstituição da coisa julgada nem pode ser utilizado como substituto da revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual é legítimo o indeferimento liminar do *writ* após o trânsito em julgado.

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não constitui direito subjetivo da parte e não pode ser empregada para afastar regras de competência ou para burlar requisitos de recurso próprio; exige ilegalidade flagrante, inexistente no caso concreto (CPP, art. 654, § 2º).

7. Inexistindo ilegalidade patente nas circunstâncias apontadas na impetração (dosimetria e agravante de reincidência), impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.03.2024

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60699629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 34828075-8a91-408f-ac87-863e2ff416d3

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60699629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 34828075-8a91-408f-ac87-863e2ff416d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105743 - RS (2026/0235081-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ELIEZER RIBEIRO ANTUNES (PRESO)
ADVOGADO	:	MICHEL RADAMES GONÇALVES LOPES - RS119534
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE PARA CONCESSÃO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus utilizado como sucedâneo de revisão criminal, em razão de condenação já transitada em julgado.

2. *Fato relevante*. Condenado por infração ao artigo 171, § 2º-A, combinado com o artigo 61, inciso I, do Código Penal, à pena de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 12 dias-multa; na impetração, pretende-se afastar a valoração negativa das consequências do delito na pena-base e a agravante da reincidência, com nova dosimetria.

3. *As decisões anteriores*. Apelação defensiva desprovida pelo Tribunal estadual, com subsequente trânsito em julgado. *Habeas corpus* não conhecido. No regimental, o agravante sustenta coação ilegal e pleiteia concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59686896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:17:57
Código de Controle do Documento: 2ebb3c51-60b7-4b40-b41f-649e2f72d428

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser conhecido quando manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, à luz do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à desconstituição da coisa julgada nem pode ser utilizado como substituto da revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual é legítimo o indeferimento liminar do *writ* após o trânsito em julgado.

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não constitui direito subjetivo da parte e não pode ser empregada para afastar regras de competência ou para burlar requisitos de recurso próprio; exige ilegalidade flagrante, inexistente no caso concreto (CPP, art. 654, § 2º).

7. Inexistindo ilegalidade patente nas circunstâncias apontadas na impetração (dosimetria e agravante de reincidência), impõe-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.03.2024

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 303-307) interposto por ELIEZER RIBEIRO ANTUNES em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 298-299).

Consta nos autos que o agravante foi condenado pelo Juízo da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre à pena de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 12 (doze) dias-multa, por infração ao artigo 171, § 2º-A, combinado com o artigo 61, inciso I, do Código Penal (fls. 11-16).

Documento eletrônico VDA59686896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:17:57
Código de Controle do Documento: 2ebb3c51-60b7-4b40-b41f-649e2f72d428

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso (fls. 9-10 e 17-23), sobrevindo o trânsito em julgado.

Na impetração, busca-se a concessão da ordem para: (i) afastar a valoração negativa das consequências do delito na pena-base; e (ii) afastar a agravante da reincidência, em razão do período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, com a realização de nova dosimetria da pena (fls. 3-8).

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 298-299).

No regimental (fls. 303-307), o agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal , o que justificaria o provimento do recurso com a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravante argumenta que a decisão deve ser reformada porque fixação da pena ocorreu em desrespeito ao entendimento desta Corte Superior, sendo cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício diante da flagrante ilegalidade.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "*1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional"* (AgRg no HC n. 861.867/ SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu anteriormente à impetração, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade

Documento eletrônico VDA59686896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:17:57
Código de Controle do Documento: 2ebb3c51-60b7-4b40-b41f-649e2f72d428

flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

No caso em concreto não se verifica nenhuma ilegalidade flagrante que possibilite a concessão de ofício da ordem.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59686896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:17:57
Código de Controle do Documento: 2ebb3c51-60b7-4b40-b41f-649e2f72d428

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.105.743 / RS

Número Registro: 2026/0235081-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
52090715520248210001 52180873320248210001 80097721220258210001

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MICHEL RADAMES GONCALVES LOPES
ADVOGADO	: MICHEL RADAMES GONÇALVES LOPES - RS119534
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ELIEZER RIBEIRO ANTUNES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELIEZER RIBEIRO ANTUNES (PRESO)
ADVOGADO	: MICHEL RADAMES GONÇALVES LOPES - RS119534
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:05
Código de Controle do Documento: 8597cbdf-2d92-491e-81df-2fddb2e006e9

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:05
Código de Controle do Documento: 8597cbdf-2d92-491e-81df-2fddb2e006e9